



TRF - 2ª Região

INFOJUR

Informativo de
Jurisprudência**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO****PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

VICE-PRESIDENTE:

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A presente edição especial do INFOJUR tem como tema os Juizados Especiais, em particular os Juizados Especiais Federais, que é consequência lógica dos juizados de pequenas causas, adotados no Brasil com a Lei nº 7.244/84.

A Carta Magna, promulgada em 1988, reconhecendo o grande sucesso desses juizados, previu-os no artigo 98, inciso I, passando a tratá-los como juizados especiais, que são providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

No âmbito da competência estadual, os supracitados juizados foram regulamentados pela Lei nº 9.099/95, sendo competentes para decidir causas em virtude do valor (até 40 salários-mínimos) ou da matéria (aquelas tidas como de menor complexidade) e na esfera criminal os crimes com previsão de pena de até 02 anos de prisão. Obedecendo aos princípios e critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e de economia processual.

Mister salientar que a competência dos Juizados Especiais foi de forma ímpar estendida no âmbito e competência federal, através da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, instituindo os Juizados Especiais Federais, com as devidas adaptações (valor da causa até 60 salários-mínimos no âmbito civil, bem como a manutenção do alcance criminal de crimes de pequeno potencial ofensivo) e transportando para os crimes de competência federal a experiência do congênere estadual.

Os Tribunais Superiores, tais como o STJ e o STF, se manifestaram em relação aos Juizados Especiais em vários julgados consagrados nos acórdãos, introduzindo Súmulas pacificadoras de questões pertinentes aos mesmos. Como as Súmulas 203 e 376, do Superior Tribunal de Justiça, e as Súmulas 690 e 727, do Supremo Tribunal Federal.

Ratificam-se as questões supramencionadas em relação ao tema proposto, pela jurisprudência formada, através dos acórdãos proferidos pela Egrégia Corte da 2ª Região, bem como seus respectivos pares regionais e os excelsos STJ e STF.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1ª Seção Especializada	MS – TURMA RECURSAL – INCOMPETÊNCIA DO TRF 2ª REGIÃO
1ª Turma Especializada	CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – LEI 10.259/01
1ª Turma Especializada	ATO DO JUIZADO OU TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA – TURMA RECURSAL
3ª Turma Especializada	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 348/STJ - COMPETÊNCIA STJ
3ª Turma Especializada	CONSTITUCIONALIDADE – CONFLITO – EXECUÇÃO FISCAL – SÚMULA 40 DO EX-TFR
5ª Turma Especializada	CONFLITO NEGATIVO – JEF E VARA CÍVEL FEDERAL – VALOR DA LEI 10.259/01
6ª Turma Especializada	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO
6ª Turma Especializada	CONFLITO NEGATIVO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
7ª Turma Especializada	AGRAVO DE INSTRUMENTO – JEF – LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO – SÚMULA 261 DO EXTINTO TFR
7ª Turma Especializada	AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
8ª Turma Especializada	JUIZADOS – VALOR DA CAUSA – PERÍCIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA
8ª Turma Especializada	AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA

OUTROS TRIBUNAIS FEDERAIS

STF (2)
STJ (2)
TRF1 (2)
TRF3 (2)
TRF4 (2)
TRF5 (2)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**[início](#)**MS – TURMA RECURSAL – INCOMPETÊNCIA DO TRF 2ª REGIÃO**

A questão em comento, em sede de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorreu da decisão monocrática declinante da competência para julgamento do mandado de segurança impetrado pela Autarquia supracitada, derivado da afirmação da impetrante/agravante sob o argumento que vincula as Turmas Recursais ao TRF-2ª Região, bem como não ser razoável conferir ao próprio Órgão coator o conhecimento e decisão da via impugnatória.

Na verdade, quanto ao referido mandado de segurança, foi declinada sua apreciação da competência da 2ª Turma Recursal para outra Turma Recursal do mesmo Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro; como conseqüência, foi acompanhada essa decisão pelo voto-condutor da Relatora, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, que afirma, de forma categórica, que a decisão agravada acompanha a jurisprudência e o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como ainda do próprio Superior Tribunal de Justiça, que já firmaram entendimento no sentido de que as Turmas Recursais tem o poder, inclusive, sobre decisões de natureza revisional, e que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar mandado de segurança decorrente de decisão de Turma Recursal do referido Juizado Especial Federal.

A Excelentíssima Desembargadora Relatora foi acompanhada de forma unânime por seus pares componentes da Primeira Seção Especializada desta Egrégia Corte, no sentido de negar provimento ao agravo interno, pelos argumentos supracitados.

Acórdãos citados:

TRF2: [AGTMS 200702010154452 RJ](#) (DJ de 19/5/2008, p. 169) – Primeira Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES.

TRF4: [AGMS 200804000043381 SC](#) (DJ de 8/7/2008) – Turma Suplementar – Relator: Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE.

TRF5: [MS 200705000718503 AL](#) (DJ 13/12/2007, p. 809) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

[AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200802010160407](#) (DJ de 12/12/2008, p. 142) - Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

1ª TURMA ESPECIALIZADA

início

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – LEI 10.259/01

A questão em comento versa sobre conflito negativo de competência suscitado pelo Sétimo Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, em relação ao Juízo da Trigésima Sétima Vara Federal deste mesmo Estado, para o julgamento do mérito da concessão da pensão por morte a partir do dia do óbito do segurado, pleiteada pela companheira e por filhos menores do *de cujus*.

O Excelentíssimo Relator do processo, Juiz Federal Convocado, ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, em seu voto condutor, acompanhado por seu pares, componentes da Primeira Turma Especializada, de forma unânime, decidiu em conhecer do conflito negativo, declarando competente o MM. Juízo suscitante, ou seja, o MM. Juiz do Sétimo Juizado Especial Federal, sob o mesmo argumento da Juíza MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tal como o teor dos artigos 1º, 14 e 91, da Resolução nº 30, de 22/11/2001, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Adite-se que o parecer do *Parquet* foi declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja o da Trigésima Sétima Vara Federal, divergindo da decisão da Turma em questão, sob os mesmos argumentos do Juízo Suscitante, ou seja, o litisconsórcio formado no pólo ativo do feito (companheira e cinco filhos menores do segurado falecido) já enseja maior complexidade à demanda em tela, assim como poderia dificultar o contraditório entre as partes, como ainda, o próprio exercício da atividade jurisdicional.

Acórdãos citados:

TRF2: [CC 200502010133403 RJ](#) (DJ de 24/10/2006, p. 424) – Primeira Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES; [CC 200502010103125 RJ](#) (DJ de 8/9/2006, p. 237) – Oitava Turma Especializada – Relator Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA.

TRF3: AG 200503000610739 SP (DJ de 10/8/2006, p. 414) – Segunda Turma Especializada – Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.

[CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200702010137739](#) (DJ de 4/3/2008, pp. 173/174) - Relator: Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

1ª TURMA ESPECIALIZADA[início](#)**ATO DO JUIZADO OU TURMA RECURSAL****COMPETÊNCIA – TURMA RECURSAL**

Trata-se de agravo interno, em mandado de segurança, interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu a petição inicial, que entendeu ser o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL incompetente para processar e julgar ação mandamental contra decisão de Turma Recursal do Juizado Federal.

Em suas razões alegou o recorrente (INSS) que a decisão merece reparo, tendo em vista precedentes do Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 108, I, 'c', da CF/88 que confere competência ao TRF para julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal ou Juizado Federal. Como consequência lógica, pediu a reforma da decisão agravada.

Em sentido oposto ao pensamento da autarquia previdenciária, põe-se a jurisprudência do Egrégio Supremo que por diversos julgados deixa claro que a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação promovida por membros dos Juizados Especiais e por membros da própria Turma Recursal é da Turma Recursal do respectivo Juizado Especial Federal, e não do Excelso Pretório Supremo e tampouco do Tribunal Regional Federal.

Acórdão de Lavra do Exmo. Desembargador Federal Relator Dr. ABEL GOMES, que, por unanimidade, foi acompanhado pelos membros integrantes da Primeira Turma Especializada com o *animus* de negar provimento ao recurso.

[AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA 200702010154452](#) (DJ de 19/5/2008, p. 169) -
Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

3ª TURMA ESPECIALIZADA[início](#)**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA****SÚMULA 348/STJ - COMPETÊNCIA STJ**

A questão, em síntese, versa sobre conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Substituto, na titularidade da 10ª Vara Federal, em face do Juiz do 3º JEF-

RJ, em relação à ação ordinária distribuída pelo Marina Barra Clube, com o fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária do mesmo, com a NFLD nº 35.842.008-3.

O suscitado declinou de sua competência sob o argumento da competência absoluta dos Juizados Especiais no tocante ao valor da causa até 60 salários-mínimos.

Já o suscitante eximiu-se da competência sob o entendimento de que o pleito não se enquadra no conceito constitucional de causa cível de menor complexidade, com fulcro no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988.

O *Parquet* opinou pela competência do Suscitante (3º JEF-RJ).

O Desembargador Federal Relator, Dr. PAULO BARATA, ficou vencido, pelo entendimento do Exmo. Juiz Federal Convocado Dr. JOSÉ NEIVA, em acórdão de sua lavra, acompanhado, por maioria, pelos seus pares da 3ª Turma Especializada, para acolher a incompetência absoluta deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao STJ, já que é orientação firmada e consagrada via Súmula 348, do próprio STJ.

Acórdãos citados:

STJ: CC 20070086009 MG (DJ de 10/9/2007, p. 179) - Primeira Seção – Relator : Ministro TEORI ZAVASCKI.

TRF4: CC 200504010311474 RS (DJ de 16/11/2005, p. 599) – Terceira Seção – Relator: OTAVIO ROBERTO PAMPLONA; CC 200504010066431 RS (DJ de 9/11/2005, p. 74) – Segunda Seção – Relator: VALDEMAR CAPELETTI.

[CONFLITO COMPETÊNCIA 200702010108582](#) (DJ de 29/1/2008, p. 399) - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Relator p/ acórdão: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA.

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

CONSTITUCIONALIDADE – CONFLITO

EXECUÇÃO FISCAL – SÚMULA 40, DO EX-TFR

Em conflito negativo de competência, foi argüida pretensão executória contra GRAFISANA, domiciliada no Município de Marechal Floriano, no Espírito Santo. Foi

suscitado o conflito pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em Vitória capital, em face ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Marechal Floriano-ES.

Em análise, o MM. Juízo de Direito, ora suscitado, determinou a remessa do feito ao 1º JEF, sob o fundamento da existência de ação anulatória na Justiça Federal que atrairia a competência do Executivo Fiscal, contida esta norma no artigo 105, do Código de Processo Civil, como reunião de processos conexos determinada pelo Magistrado.

Em contrapartida, o MM. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória-ES, ora suscitante, afirmou a competência do Juízo de Direito de Marechal Floriano-ES, sob o argumento da dicção do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, recepcionada pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

O conflito supracitado foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, porém não conhecido com a conseqüente remessa deste a essa Corte Regional da Segunda Região.

Percebe-se, claramente, no parecer do Ministério Público Federal o argumento da ausência do interesse público, não justificando sua intervenção no feito.

O Exmo. Relator, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, em seu voto condutor, que foi acompanhado de forma unânime por seus pares, componentes da Terceira Turma Especializada, conheceu do incidente e declarou a competência do Exmo. MM. Juiz de Direito da Comarca de Marechal Floriano-ES, Juízo suscitado, para julgá-lo.

Acórdãos citados:

STJ: CC 40672 RS (DJ de 15/3/2004, p. 145) – Primeira Seção - Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

[CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200802010149199](#) (DJ de 18/12/2008, p. 396) Relator:
Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

CONFLITO NEGATIVO – JEF E VARA CÍVEL FEDERAL

VALOR DA LEI 10.259/01

A questão, em análise, trata de conflito negativo de competência por dois entes

do Judiciário Federal, em que o Suscitante é o Juízo da 6ª Vara Cível Federal, enquanto o Juízo Suscitado é o 5º JEF, objetivando o pleito a liberação da hipoteca que onera o imóvel do autor, bem como o dano moral.

Originariamente, a ação foi proposta no 5º JEF-RJ, que declinou de sua competência para a 6ª Vara Federal, entendendo que o valor do contrato de compra e venda do imóvel ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 salários-mínimos.

Ao tomar conhecimento do feito, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara-RJ suscitou o conflito por entender o contrário do Juízo do 5º JEF, ou seja, o valor da causa é bem inferior ao valor da alçada dos JEF, não obstante o fato da parte autora não encontrar-se assistida por advogado, não possuindo capacidade postulatória para tanto.

O Ministério Público Federal manifestou-se em seu parecer, opinando pela competência do Juízo Suscitado, ou seja, o 5º JEF.

O Exmo. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Relator do processo em questão, em seu voto condutor, manifestou-se pela competência do Juízo suscitado, que foi acompanhado de forma unânime por seus pares, componentes da Quinta Turma Especializada.

[CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200702010071406](#) (DJ de 17/1/2008, p. 314) - Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. O. S. em face de decisão determinante de intimação no tocante ao pagamento de custas judiciais, no prazo de 10 dias. Já que a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 3º confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais no tocante ao valor da causa.

O agravante, nas suas razões, afirmou que o valor da causa foi arbitrado em R\$ 1.000,00, como um valor estimativo, pois não há como calcular o benefício econômico em termos monetários, já que o banco réu, ora agravado, se recusou a

fornecer o valor correto para aplicar os índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo em suas contas de poupança.

O *Parquet* afirmou a desnecessidade da sua intervenção no feito, pois não vislumbrou qualquer hipótese.

O Exmo. Desembargador Federal Relator BENEDITO GONÇALVES, votou, acompanhado de forma unânime por seus pares, componentes da Sexta Turma Especializada, no intuito de negar provimento ao agravo sob o argumento de que é ônus da parte adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, mesmo que de forma aproximada, para fins de fixação de competência, que, no caso dos Juizados Especiais Federais, define-se como absoluta.

Acórdãos citados:

TRF2: [AG 200602010116604 RJ](#) (DJ de 19/3/2007, p. 175) – Sétima Turma Especializada - Relator:

Desembargador Federal REIS FRIEDE; [CC 200302010145809 RJ](#) (DJ de 13/4/2004, p. 35) – Quarta

Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010025085](#) (DJ de 14/5/2008, p. 240) - Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

CONFLITO NEGATIVO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Trata-se de conflito negativo de competência, no qual consta como Suscitante o 1º JEF de São Gonçalo-RJ e Suscitado a 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ, no processo de matéria de cobrança sobre cotas condominiais proposto por E H V M em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, proposta a ação na 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ, que declinou de sua competência para o 1º JEF de São Gonçalo-RJ, sob o argumento de que o rol de habilitados, a figurar no pólo ativo das demandas, não é exaustivo.

O Suscitante argumentou em suas razões que os condomínios não estão dentre os quais se inserem como figurantes do pólo ativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo conhecimento e pelo acolhimento do conflito e com remessa lógica dos autos ao Juízo Suscitado.

O Exmo. Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, votou no intuito de julgar improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitante (1º JEF), e foi acompanhado de forma unânime, por seus pares componentes da Sexta Turma Especializada.

Acórdãos citados :

TRF1: CC 200201000339094 (DJ de 23/1/2003, p. 30) – Terceira Seção – Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE.

[CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200702010052783](#) (DJ de 27/2/2008, p. 1143) - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JEF – LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO

SÚMULA 261, DO EXTINTO TFR

A questão cinge-se no agravo de instrumento interposto por J. J. M e A S. face à decisão do Magistrado da 1ª Vara Federal de Niterói, que, em razão do valor da causa ser inferior ao teto dos JEF's, ou seja, 60 salários mínimos, declarou ser incompetente de forma absoluta, em que as partes, ora agravante e agravada, deduziram pretensão de restituição de valores provenientes das perdas econômicas dos Planos Econômicos, em especial dos Planos Bresser e Verão, sobre o rendimento das cadernetas de poupança.

Os agravantes alegaram, em suas razões, que o valor da causa foi atribuído em R\$ 23.000,00, apenas como parâmetro (estimativa). Não foi feita e nem dada a oportunidade da emenda da inicial, bem como não foram intimados para renunciarem ou não ao excedente do teto de 60 salários mínimos.

O Juiz Federal Convocado, Exmo. Dr. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Relator para acórdão, em seu voto condutor, foi acompanhado pela maioria dos membros da composição da Sétima Turma Especializada, vencido o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, afirmando, de forma categórica, que nega provimento ao recurso para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal

de Niterói, já que a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta, conforme fulcro nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Acórdãos citados:

TRF1: AG 200501000120620 (DJ de 21/9/2007, p. 205) – Oitava Turma – Relator: Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS.

TRF2: [CC 200202010230675 ES](#) (DJ de 30/5/2003, p. 216) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; [AG 200502010045447 RJ](#) (DJ de 01/09/2005, p. 210) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

TRF4: AC 200470000397096 (DJ de 29/6/2005, p. 465) – Primeira Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010081027](#) (DJ de 22/10/2008, p. 144) - Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Relator p/ acórdão: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAÚJO FILHO

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A questão gira em torno da interposição do agravo de instrumento por I. V. D. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo-RJ, que visava à reposição dos valores expurgados da inflação sobre o saldo de conta de FGTS, que declinou de sua competência para o Juizado Federal da mesma cidade, sob o argumento de que o valor da causa dado pelo contador judicial era inferior a 60 salários mínimos (teto dos Juizados Especiais Federais).

A agravante, em suas razões, sustentou que o valor dado a causa foi de R\$ 21.000,00, valor este superior ao limite fixado como teto para as ações de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Além do não respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois não teve oportunidade de impugnar os cálculos em questão, o Magistrado poderia apreciar o pleito inicial, independente do valor da causa.

A agravada, em suas contra-razões, pugnou pela manutenção da decisão agravada, na condição que o autor atribuiu à causa valor não proporcional ao benefício econômico pretendido.

O Ministério Público Federal opinou para dar provimento ao recurso.

O Exmo. Relator, Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAÚJO, foi acompanhado de forma unânime, por seus pares, componentes da Sétima Turma Especializada, no intuito de dar provimento ao agravo.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010016394](#) (DJ de 11/6/2008, p. 242) - Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAÚJO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

JUIZADOS – VALOR DA CAUSA – PERÍCIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA

Agravo de instrumento foi interposto em oposição à decisão na qual a 17ª Vara Federal declinou da competência para um dos Juizados Especiais Federais, sob a fundamentação de que o valor da causa aproveitava a todos os litisconsortes ativos e seu valor dividido por todos é o bem da vida pretendido que se encaixa na competência especial dos Juizados Federais.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto às fls. 103/105.

Os agravantes, em suas razões, alegaram que a pretensão em tela enseja perícia contábil, que é diligência que contraria os princípios do artigo 2º, da Lei 9.099/95. Igualmente, a decisão agravada vai contra os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, como, por exemplo, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O Relator, Exmo. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, em seu voto condutor, deu provimento ao agravo de instrumento, na finalidade de retornar os autos ao Juízo de Origem. No caso em tela, a 17ª Vara Federal. O Relator foi acompanhado de forma unânime por seus pares, componentes da Oitava Turma Especializada.

Acórdãos Citados:

TRF2: [AG 200702010104588 RJ](#) (DJ de 28/9/2007, p. 313) – Sexta Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010145852](#) (DJ de 8/4/2008, p. 175) - Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA[início](#)**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA**

A questão cinge-se no agravo de instrumento interposto pela agravante em face da agravada com o objetivo de cassar a decisão do Exmo. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A agravante (CEF) alegou que foi atribuída ao valor da causa quantia um pouco superior ao limite dos Juizados Especiais Federais, bem como, considerando-se os Planos Bresser e Verão aplicados à correção dos expurgos inflacionários sobre os saldos das cadernetas de poupança existentes à época, têm-se esses valores superiores ao teto dos JEF's.

No tocante à alegada litigância de má-fé a que a CEF foi inicialmente condenada, pode-se afirmar que não ficou caracterizada, sendo razoável a justificação da CEF e a exclusão da referida multa prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do próprio STJ.

O Desembargador Federal Relator, POUL ERIK deu parcial provimento ao agravo, que foi acompanhado de forma unânime por seus pares, componentes da Oitava Turma Especializada.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010083243](#) (DJ de 27/8/2008, p. 115) - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK.

OUTROS TRIBUNAIS**STF - PLENO**[início](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais.

No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes.

Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995.

Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995.

Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3168 (DJ de 3/8/2007, p. 29) - Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA. Decisão: Por maioria.

STF - 2ª TURMA

[início](#)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.839/1999. PRECEDENTES. LEI 10.259/2001 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 90-A DA LEI 9099/1995. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da suspensão condicional do processo é inaplicável no âmbito da Justiça Militar após a edição da Lei nº 9.839/1999. Esse diploma legal introduziu o art. 90-A na Lei nº 9.099/1995.
2. A edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou a criação dos Juizados Especiais Federais, não revogou o artigo 90-A da Lei nº 9.099/95. Precedente.
3. *Habeas Corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 90015 (DJ de 27/6/2008, p. 447) - Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA. Decisão: Unânime.

STJ - 1ª SEÇÃO

[início](#)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS A GARANTIR A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

LITISCONSORTE PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.
2. A Lei 10.259/2001 não afasta a competência desses Juizados para julgar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.
3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois não existe óbice no art. 6º, II, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 92624 (DJ de 19/12/2008) - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Decisão: Unânime.

STJ - 1ª SEÇÃO
início

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários-mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda.

3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95.

4. A disponibilização de tratamento de hidroterapia, necessário para abrandar a distrofia muscular progressiva do autor, não pressupõe a anulação ou cancelamento de ato administrativo, nem há qualquer requerimento nesse sentido. Inexiste, portanto, enquadramento do presente caso à exceção expressa no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, que afastaria a competência do Juizado Especial.

5. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 102181 (DJ de 5/3/2009) - Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

Decisão: Unânime.

TRF 1ª REGIÃO - 2ª TURMA[início](#)

PROCESSUAL CIVIL. VARA FEDERAL COMUM. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSTÂNCIA REVISORA. TURMA RECURSAL.

1. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, e de acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, *ex vi* do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

2. É juridicamente impossível (art. 295, III c/c art. 1º, *in fine*, da Lei nº 10.259/2001 e art. 41, da Lei nº 9.099/95) em sede de ação ordinária processada perante a Vara Federal comum, reexaminar decisão judicial proferida no âmbito de Juizado Especial Federal, pois não se constitui a Vara Federal Comum em instância revisora deste.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL 200743000046963 (DJ de 2/2/2009, p. 89) - Relatora: Juiz Federal IRAN VELASCO NASCIMENTO. Decisão: Unânime.

TRF 1ª REGIÃO - 2ª TURMA[início](#)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. SÍNDROME DE DOWN. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A ¼ E INFERIOR A ½ SALÁRIO-MÍNIMO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL ALTERADO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União, na linha de pacífico entendimento perfilhado neste Tribunal, segundo o qual compete ao INSS responder isoladamente a processos de concessão de benefícios assistenciais, de cujos recursos é gestor.
3. A recorrida é portadora de anomalia genética da síndrome de "down", em grau que a predica como deficiente física, fato não impugnado pelo INSS.
4. Renda *per capita* do núcleo familiar situada em patamar inferior a ½ salário mínimo, circunstância que não afasta a pertinência da fruição do benefício.
5. Normas legisladas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola).
6. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº. 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.
7. Posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.
8. A correção monetária incidente sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. A teor do enunciado n.º 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

10. Quanto aos honorários de advogado, em que pese esta Corte haver estabilizado o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, mantido percentual de 5% a incidir sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, a fim de não agravar a situação da autarquia previdenciária, à luz da Súmula 45/STJ.

11. Apelação do INSS à qual se dá parcial provimento tão-somente para determinar os índices de correção monetária e juros, de acordo com o entendimento desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL 200138000437327 (DJ de 26/1/2009, p. 34) - Relator: Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI. Decisão: Unânime.

TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA

[início](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PEDIDOS CUMULADOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta.
2. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.
3. A cumulação de pedidos é possível desde que haja compatibilidade entre eles e o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles, que, na hipótese dos autos, exorbita o limite estabelecido pela lei para processamento nos Juizados Especiais Federais.
4. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200703001043904 (DJ de 6/4/2009, p. 237) - Relatora: Juíza Federal VESNA KOLMAR. Decisão: Maioria.

TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA

início

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de detenção, como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.
2. O apelante foi denunciado pela imputada prática do delito tipificado no artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, mas condenado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, e a sentença transitou em julgado para a Acusação.
3. O delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é apenado com detenção de um a dois anos, e consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.
4. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.
5. Nesta Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que, na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.
6. Dessa forma, ao dar ao fato relatado na denúncia nova definição jurídica, enquadrando-o em crime com pena máxima de até dois anos, o MM. Juiz *a quo* não teve que declinar da competência em favor do Juizado Especial Criminal - o que seria de rigor se o Juizado Criminal fosse distinto da Vara Comum - mas simplesmente julgou o feito, já que detém tanto a competência criminal comum quanto a especial.

APELAÇÃO CRIMINAL 200161230039643 (DJ de 23/3/2009, p. 334) - Relator: Juiz Federal LUIZ STEFANINI. Decisão: Unânime.

TRF 4ª REGIÃO – TURMA SUPLEMENTAR[início](#)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS.

Malgrado não haja disposição legal expressa, deve ser entendido que compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

MANDADO DE SEGURANÇA 200904000074424 (DJ de 6/4/2009) - Relator: Juiz Federal FERNANDO QUADROS. Decisão: Unânime.

TRF 4ª REGIÃO – 3ª TURMA[início](#)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. VALOR DA CAUSA. JEF.

A competência dos Juizados Especiais Federais é definida exclusivamente em razão do valor da causa (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01), trata-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes (art. 3º, §3º, da lei citada).

APELAÇÃO CÍVEL 200771080074570 (DJ de 25/3/2009) - Relator: Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI. Decisão: Maioria.

TRF 5ª REGIÃO – 1ª TURMA[início](#)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO". LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. AÇÃO PLÚRIMA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 3ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.
2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.
3. Inexistência de recusa na formação do litisconsórcio ativo facultativo, tendo a ação permanecido com o mesmo número de autores com que foi ajuizada.
4. "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, parágrafo 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (STJ, CC 58211/MG, Primeira Seção, DJ de 18.09.2006). Como, no caso, a ação é individual, apesar de plúrima, e não coletiva, também não se afasta, por esse motivo, a competência dos JEFs para processar e julgar a causa.
5. Apelação à qual se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL 200782000088000 (DJ de 14/11/2008, p. 279) - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Decisão: Unânime.

TRF 5ª REGIÃO – 2ª TURMA

[início](#)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. "Compete ao Juizado Especial Federal Cível, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças". (Art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
2. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". (parágrafo 3º, do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
3. *In casu*, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, desta feita, trata-se de feito da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.
4. Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL 200884000060083 (DJ de 12/11/2008, p. 371) - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERTHARDT. Decisão: Unânime.